



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 317/2007
PROCESSO Nº: 2006/6820/500071
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6482
RECORRENTE: SEBASTIÃO TAVARES PIMENTEL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.030.939-5

EMENTA: ICMS. Omissão de saídas de mercadorias decorrente de apuração de lucro bruto apurado menor que o arbitrado. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de direito de defesa por referir-se o lançamento a levantamento fiscal diverso do constante dos autos, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/000951 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$7.870,32 (sete mil, oitocentos e setenta reais e trinta e dois centavos), relativo ao contexto 4.11, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de junho de 2007, conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 9.382,86 (Nove mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), referente a venda de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio no período de 01.01.2001 a 31.12.2001.

A autuada apresentou impugnação. O julgador de primeira instância julgou o auto de infração procedente.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, argüiu a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, em razão do auto de infração está desprovido dos documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta, bem como, no campo 4.3 o levantamento de origem, entende-se básico do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ICMS, no entanto, o levantamento que dá sustentação ao auto é o financeiro, sendo este procedimento utilizado com o objetivo de confundir o contribuinte. No mérito, afirma que é desnecessária qualquer argumentação já que o auto discutido não tem sentido. Porém, diz que deve ser observado que o levantamento financeiro é aplicado em contribuinte que possui apenas escrita contábil e trata de levantamento complementar à conclusão fiscal, o qual é da mesma natureza do levantamento financeiro, não ficando claro se o autuante optou pelo levantamento financeiro, conclusão fiscal ou básico do ICMS. Ao final, requer a improcedência do auto e a reforma da sentença de primeira instância.

Em análise aos autos, considero improcedente o pedido da preliminar por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que auto de infração está desprovido dos documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta, bem como, a alegação de que o levantamento que dá sustentação ao auto é o financeiro, visto que, a documentação que dá suporte ao auto está anexada ao processo, o levantamento que consta do campo 4.3 é o conclusão fiscal, o qual está juntado aos autos, fls. 04, verificando-se que existe um equívoco por parte da recorrente, pois no processo não se trata de levantamento financeiro.

Quanto ao mérito, observa-se também, que houve equívoco por parte da recorrente, pois não há dúvidas de que o levantamento que dá suporte ao auto é o levantamento conclusão fiscal.

Ressalta-se que a atividade da empresa é o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. A Resolução/Sefaz nº 061/96, Anexo Único, arbitra lucro de 20% para o ramo de atividade do comércio varejista de produtos alimentícios, e o seu Art. 6º § 3º, estabelece que aos estabelecimentos atacadistas serão aplicados coeficientes equivalentes a 50% daqueles previstos ao Anexo Único da referida resolução.

Considerando que no levantamento foi arbitrado o lucro de 20%, atribuído ao comércio varejista, foram efetuados novos cálculos utilizando o percentual de lucro de 10%, ou seja 50% do lucro, que realizando novos cálculos resulta no valor a recolher de R\$ 7.870,32.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/000951 procedente em parte, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o ICMS na importância de R\$ 7.870,32 (Sete mil oitocentos e setenta reais e trinta e



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

dois centavos), acrescido das cominações legais e absolvendo do valor de R\$ 1.512,54 (Um mil quinhentos e doze reais e cinquenta centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário